TC 000.285/2015-3
Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Barro Duro/PI.

Responsável Deusdete Lopes da Silva (CPF 077.583.833-00).

Representação legal: Márcio Alberto Pereira Barros (OAB/PI 4.919) e outros.

Proposta: Quitação de multa.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Funasa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos relativos à segunda parcela do Termo de Compromisso TC/PAC-992/2009, celebrado com o Município de Barro Duro/PI, representado pelo então Prefeito, Sr. Deusdete Lopes da Silva.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 4.838/2017-TCU-2ª Câmara, Sessão de 30/5/2017, Ata 18/2017 – 2ª Câmara (peça 24), este Tribunal decidiu:

> 9.1. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, **julgar irregulares as contas do Sr. Deusdete Lopes da Silva;**
>
> 9.2 **aplicar** ao responsável retromencionado a **multa prevista no art. 58**, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, no valor de **R$ 5.000,00** (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
>
> 9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, **o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas,** esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
>
> 9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação; [Grifos nossos]

3. O Sr. Deusdete Lopes da Silva foi notificado, conforme ofício constante da peça 31 e o Aviso de Recebimento juntado à peça 35.

4. Contudo, irresignado, esse responsável interpôs Recurso de Reconsideração (peça 37), o qual foi apreciado nos termos do Acórdão 3.744/2018-TCU-2ª Câmara (peça 52). A referida decisão conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

4.1. O Sr. Deusdete Lopes da Silva foi notificado, conforme Ofício 747/2018 (peça 60) e Aviso de Recebimento constante da peça 64.

5. Devidamente cientificado, esse responsável solicitou o parcelamento da dívida em 10 (dez) vezes (peça 65), apresentando o comprovante do primeiro recolhimento, feito em 27/7/2018, conforme peça 72, p. 2 (repetida na peça 73);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62672757.

5.1. Nesta oportunidade, cumpre registrar que o processo de cobrança executiva (TC 023.933/2018-6) que já havia sido aberto em 23/7/2018 e enviado ao MP/TCU, foi devolvido à unidade técnica responsável pela instrução dos autos, a pedido, e então excluído;

5.2. Assim, o Sr. Deusdete Lopes da Silva efetuou o recolhimento integral da dívida, de acordo com os comprovantes juntados às peças 73, 74, 77-78, 80-81, 85-87 e 90 e, ainda, pesquisas feitas no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU) e incluídas na peça 91;

5.3. Conforme os cálculos do Sistema Débito do TCU (demonstrativo juntado à peça 92), não restou saldo remanescente da multa, devendo-se, portanto, ser encaminhada proposta para o Ministro-Relator, via MP/TCU, para que seja expedida quitação ao Sr. Deusdete Lopes da Silva.

6. Em obediência ao disposto no artigo 1º, §3º da Resolução TCU 241/2011, c/c o artigo 32 da Resolução TCU 259/2014, verifica-se que já fora feito o registro no Sistema CADIRREG para o Sr. Deusdete Lopes da Silva, conforme comprovante incluído na peça 67.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU, expedir quitação ao **Sr. Deusdete Lopes da Silva (CPF 077.583.833-00),** ante o recolhimento integral da multa aplicada pelo Acórdão 4.838/2017-TCU-2ª Câmara, conforme peças indicadas no subitem 4.2 desta instrução.

Seproc/Secef, em 23 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Maria Cristina Rielle da Silveira
TEFC – Mat. 1963-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62672757.